



LEI Nº1.865 DE 16 DE MAIO DE 2011.

“DISPÕE SOBRE QUITAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, DE SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS OU FUNDAÇÕES PÚBLICAS, MEDIANTE PAGAMENTO À VISTA OU PARCELAMENTO”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o disposto no artigo n. 354 da Lei Complementar 022 de 17 de dezembro de 2007, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte lei:

DO BENEFÍCIO FISCAL

Art.1º-Os Contribuintes que estão inadimplentes com o Município, inscritos ou não em Dívida Ativa, até 31 de dezembro de 2010, observados os artigos 104, inciso III e 178 do CTN (Código Tributário Municipal), poderão ter seus débitos quitados, administrativamente em Cota Única, até 30 de dezembro de 2011, sem incidência de multas, juros e correção.

Parágrafo único – Aos Contribuintes cujas dívidas estejam em processo de cobrança judicial será obrigatório o pagamento das Custas Processuais decorrentes da Execução Fiscal.

Art.2º-Os débitos em atraso poderão, ainda, serem parcelados, nas condições estipuladas no caput do artigo 1º, até 31 de dezembro de 2011, em prestações iguais e sucessivas, ocasião em que incidirão somente juros na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Art.3º-Para obter tal benefício o contribuinte deverá estar em situação regular com a Fazenda Pública Municipal no que tange aos impostos, taxas e equivalentes, referente ao exercício 2011.

DO PARCELAMENTO PARA PESSOA FÍSICA

Art.4º-O parcelamento de dívida do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo Residencial; Taxa de Água e ISSQN autônomo, poderá ser deferido em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas,



respeitando-se, todavia o limite mínimo de 15 (quinze) UFIR-RJ para cada prestação.

DO PARCELAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA

Art.5º-O parcelamento de dívida do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo; Taxa de Água; ISSQN e Taxas incidentes sobre a atividade econômica poderá ser deferido em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o limite mínimo de 30 (trinta) UFIR-RJ para cada prestação.

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA PARCELAMENTO

Art.6º-O contribuinte deverá formular o pedido de parcelamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos originais e cópia, sendo deferido após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida:

I – Para pessoa física:

- a) Em caso de comparecimento pessoal do próprio contribuinte, documento de Identidade; CPF – Cadastro de Pessoa Física e Comprovante de residência;
- b) Em caso de comparecimento de terceiro, documento de Identidade, CPF – Cadastro de Pessoa Física, Comprovante de residência e instrumento de Procuração com firma reconhecida.
- c) Em caso de contribuinte já falecido, atestado de óbito, documento de Identidade, CPF – Cadastro de Pessoa Física e Comprovante de residência do requerente;
- d) Em caso de comparecimento de filho, deverão ser apresentados os documentos da alínea “a”, acompanhado do documento que comprove a filiação, podendo ser o RG do Requerente.

II – Para Pessoa Jurídica:

- a) Em caso de comparecimento pessoal de um dos sócios; documento de Identidade, CPF - Cadastro de Pessoa Física, Comprovante de residência do mesmo, além do cartão CNPJ, Contrato Social, Ata de Constituição ou Estatuto Social;
- b) Em caso de comparecimento do Procurador; documento de Identidade, CPF – Cadastro de Pessoa Física, Comprovante de residência e instrumento de Procuração em que conste poderes para tal, com firma reconhecida.
- c) Em caso de comparecimento do representante contábil, documento de Identidade, CPF – Cadastro de Pessoa Física e contrato de prestação de serviços.



DO PARCELAMENTO DE OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art.7º-Na hipótese de legalização de imóveis, o valor das taxas, preço público e o ISS de obra, será parcelado em até (03) três meses.

Art.8º-Não haverá parcelamento para débito de ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

Art.9º-São passíveis de parcelamento os demais créditos decorrentes de obrigações de qualquer origem ou modalidade, de natureza tributária ou não, à exceção das multas por infração a legislação de trânsito e ambiental.

DA PERDA DO BENEFÍCIO

Art.10-O atraso superior a 30 dias no pagamento de qualquer parcela, ensejará o cancelamento de ofício do acordo, acarretando ainda o seguinte:

- I - A Perda dos benefícios da presente Lei;
- II - O vencimento antecipado das demais parcelas;
- III-Ajuizamento de Execução Fiscal do saldo devedor, tratando-se de cobrança amigável ou créditos da Fazenda Pública Municipal não inscritos;
- IV - O prosseguimento da Execução Fiscal do saldo devedor, tratando-se de créditos da Fazenda Pública Municipal já inscritos.

Art.11-A Certidão Negativa de Débito será fornecida com ressalvas constantes do parcelamento.

Art.12-Os Casos Omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Fazenda em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

Art.13-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 16 DE MAIO DE 2011.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA DE GOVERNO

